



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.015586/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.253 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente IMOBILIÁRIA MANHATTAN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

MULTA. RECÁLCULO. GFIP. OMISSÃO. FATOS GERADORES

Constitui infração apresentar, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Com o advento da Lei 11.941/09, para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, § 6º da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 284, II e art. 373 do Decreto nº 3.048/99 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, nos moldes transcritos acima.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo de Freitas Souza Costa. Ausente o Conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 03-13.582, fls. 64/76, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito previdenciário, consubstanciado no AI DEBCAD 35.043.110-3, no importe de R\$ 8.963,40 (oito mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos).

O Auto de Infração foi lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória da empresa, por ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Relatório Fiscal, fls. 14/18, assim consigna:

1.5. Foram adotados os procedimentos de auditoria fiscal, para identificar possíveis divergências nas informações da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP. Observou-se que a empresa não informou na GFIP os valores lançados nos Livros Diários e Razões de 2005 e 2006, nas contas adiantamento a diretor, sem a devida contrapartida do exercício financeiro anual, caracterizando retirada de pró-labore dos sócios.

1.6. A Empresa apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, conforme determina o artigo 32, inciso IV e § 3º da Lei 8.212 de 24.07.91, acrescentados pela Lei 9.528 de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212 de 24.07.91, artigo 32, inciso IV e § 5º, também acrescentado pela Lei 9.528 de 10.12.97, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06.05.99.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação por meio de instrumento de fls. 37/60.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 6ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Fortaleza, DRJ/FOR, prolatou o Acórdão nº 08-13.582, fls. 64/76, a qual julgou procedente o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS.**

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP MENSAL COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração ao art. 32, IV e § 5º da Lei n.º 8.212/91, o preenchimento da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Incorre em descumprimento da obrigação acessória de declarar em GFIP todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias a empresa que atribui remunerações a seus sócios em conta de ADIANTAMENTO A DIRETOR, sob a alegação de tê-lo feito à conta de redução de capital.

A redução de capital, com assento no art. 1.082, I e II do NCC, deve seguir o trâmite legal, bem como deve restar demonstrada contabilmente a sua ocorrência, através de lançamentos e documentos probantes.

CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS ACIMA DO VALOR MÁXIMO. EXCLUSÃO.

Contribuintes individuais que já sofrem desconto da contribuição previdenciária, pelo teto máximo da Previdência Social, estão desobrigados de sofrer novos descontos incidentes sobre as remunerações auferidas. Inobstante isso, tal fato não terá repercussão no valor da multa aplicada se, na competência em que ocorreu, mesmo após a exclusão da contribuição, ainda restar salto superior ao valor máximo da multa a ser observado em razão do número de segurados – art. 284, II do RPS.

MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO DA PROVA.

O momento para apresentação de provas é quando da impugnação, sob pena de assim não procedendo a Impugnante consumir-se a preclusão temporal.

PERÍCIA. REQUISITOS E MOMENTO PROCESSUAL.

O momento processual para o pleito da perícia é o da impugnação, devendo o mesmo vir acompanhado da respectiva quesitação e das informações relativas ao perito.

Lançamento Procedente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/10/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 31/10

/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 05/11/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STR
INGARI

Impresso em 18/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 83/99, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

- A multa aplicada foi imputada com base na Portaria MPS/GM nº. 142 de 2007, data posterior à ocorrência dos fatos geradores presentemente discutidos, além de usurpar competência reservada à lei;
- Alegações de ilegalidades e inconstitucionalidades acerca da majoração da obrigação acessória tão somente por Portaria Ministerial.

DA RESOLUÇÃO

Em sessão de 19 de junho de 2012, foi prolatada a Resolução nº. 2403-000.064, de minha relatoria, na qual restou o julgamento convertido em diligência para aguardar o trânsito em julgado do processo principal nº. 10380.015583/2007-84, uma vez que o presente trata-se de lançamento reflexo.

DA INFORMAÇÃO FISCAL DO PARCELAMENTO DO PROCESSO

PRINCIPAL

Conforme requisitado pela Resolução supracitada, foi elaborada informação fiscal na qual consignou o contribuinte desistiu do Recurso Voluntário apresentado no processo principal, em 01/03/2010, tendo inclusive aderido ao parcelamento especial em 20/05/2011, razão pela qual a decisão da DRJ se encontra irreformável na esfera administrativa.

Esclarece, ainda mais, que a referida decisão excluiu um levantamento referente à competência de 11/1996, o que é irrelevante para o presente processo.

Portanto, assim conclui:

Desta forma, o contribuinte reconheceu a procedência das demais contribuições inclusive aquelas que deveriam ter sido declaradas em GFIP e não o foram, que são reflexo das multas aplicadas neste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fl. 178, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO - PREJUDICIALIDADE

Diante da informação fiscal do parcelamento pactuado pela empresa, em relação aos créditos previdenciários objetos do processo principal, na qual a autuação em epígrafe é reflexa, tem-se que a análise do mérito recursal restou prejudicada em razão da desistência do contribuinte no processo principal e o reconhecimento da dívida previdenciária.

Tendo em vista que o reconhecimento da procedência do montante exigido a título de contribuição previdenciária sobre os valores caracterizados pela fiscalização como pagamentos de pró-labore dos sócios, é, pois, decorrência lógica que as GFIP's foram apresentadas sem a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, por não ter incluído a referida rubrica.

Portanto, diante de tais circunstâncias, a análise do mérito restou prejudicada.

RECÁLCULO DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia

seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Logo, quando houver descumprimento da Obrigação Acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91, aplica-se a multa prevista acima. Ocorre que ela deverá ser aplicada da seguinte forma:

1. Soma-se o total das informações incorretas ou omitidas;
2. Divide-se o total em grupos de 10. Para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas será aplicada a multa de R\$ 20,00 (art. 32-A, I);
3. Além dessa multa, aplica-se a multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (art. 32-A, II);
4. A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00, para o caso da multa prevista no inciso I e R\$ 500,00 para a multa prevista no inciso II, ambos do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (art. 32-A, § 3º, II).

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

No caso da presente autuação, a multa aplicada teve como base o art. 32, § 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 e art. 284, II e art. 373 do Decreto nº 3.048/99.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: **(a)** a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, § 6º da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 284, II e art. 373 do Decreto nº 3.048/99 ou **(b)** a norma atual, nos termos do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, nos moldes transcritos acima.

Não se pode conjugar a multa por descumprimento de obrigação acessória com a multa de mora disposta no art. 35, II, a, da Lei n. 8.212/91, ou mesmo com a multa de 75%, composta pelo art. 44 da Lei 9.430/96.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo **provimento parcial** do presente Recurso Voluntário, para determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte, na forma descrita no corpo do voto.

Marcelo Magalhães Peixoto.